

## LEI COMPLEMENTAR Nº 887, DE 24 DE JULHO DE 2020.

**Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (Funcovid-19) e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Combate ao Covid-19 (Funcovid-19), fundo especial de natureza contábil, com a finalidade única e exclusiva de prover recursos para a execução de ações e programas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Constituem receitas do Funcovid-19 os recursos provenientes de:

I – doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de natureza gratuita de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do Covid-19;

II – repasses, transferências ou subvenções de órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como de Estados estrangeiros e organismos internacionais, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do Covid-19; e

III – outros valores que lhe forem destinados.

**Parágrafo único.** Constituem, ainda, receitas do Funcovid-19 os valores referentes à destinação de recursos ao Executivo Municipal pela Câmara Municipal de Porto Alegre nos termos da Resolução de Mesa nº 559, de 30 de março de 2020, e transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Os recursos financeiros destinados ao Funcovid-19 serão depositados em conta corrente específica, mantida em agência de instituição financeira oficial.

**Art. 4º** Os recursos financeiros do Funcovid-19 poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I – auxílio emergencial, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pela pandemia do Covid-19 que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade e que se enquadrem no Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta Lei Complementar;

II – aquisição de equipamentos, máquinas e materiais e contratação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do Covid-19; e

III – outras finalidades diretamente vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo, deverá ser apresentada justificativa prévia, a ser examinada mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município, com aprovação do Comitê Gestor do Funcovid-19.

**Art. 5º** O orçamento do Funcovid-19 integrará o Orçamento Geral do Município de Porto Alegre, em unidade orçamentária própria, nos termos da legislação vigente, com a implementação dos devidos ajustes, conforme autorizado nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE) a gestão administrativa e financeira do Funcovid-19.

**Art. 6º** Os recursos do Funcovid-19 serão administrados e destinados conforme deliberação de Comitê Gestor composto:

I – pelo Secretário Extraordinário de Enfrentamento ao Covid-19;

II – pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte;

IV – pelo titular da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC);

V – pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais;

VI – pelo Secretário Municipal da Fazenda; e

VII – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** O ordenador de despesas do Funcovid-19 será o titular da SMDSE ou outro membro do Comitê Gestor determinado pelo Prefeito, por ato próprio e formal.

**Art. 7º** A contabilidade do Funcovid-19 deverá ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

**Art. 8º** As informações sobre o Funcovid-19 deverão ser publicizadas no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e no Portal Transparência do Município, com atualizações quinzenais, no mínimo, acerca do que segue:

I – saldo financeiro atualizado;

II – histórico das receitas auferidas pelo Funcovid-19 desde a sua criação, com a descrição detalhada da origem do recurso;

III – histórico da destinação do recurso desde a sua criação, com a descrição detalhada do objeto da aplicação, considerando, ao menos, a indicação do número do empenho da despesa orçamentária;

IV – nome do gestor do Funcovid-19 e dos conselheiros ou membros do comitê, conselho ou órgão similar que possua alguma relação com o Fundo;

V – o resumo e o parecer, homologado ou não, sobre a prestação de contas; e

VI – o plano de aplicação de recursos e o conjunto de projetos a serem executados ou celebrados no quadrimestre seguinte.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

**Art. 9º** Fica instituído Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda no âmbito do Município de Porto Alegre, destinado à concessão de auxílio emergencial, por prazo determinado, aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do Covid-19 e que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade, limitado à disponibilidade de recursos do Funcovid-19 para este fim e de dotações próprias do Programa.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento; e

III – renda familiar *per capita* a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. 10.** O auxílio emergencial será concedido mensalmente às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), de acordo com os recursos orçamentários disponíveis para o Programa em cada período, que, sem prejuízo de outros estabelecidos em decreto, atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – que se encontrem em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II – que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, conforme definido no art. 4º, inc. II, al. *a*, do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, alterado pelo Decreto Federal nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

III – que sejam residentes e domiciliados no Município de Porto Alegre; e

IV – que não recebam nenhum outro benefício ou auxílio decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual.

§ 1º O auxílio emergencial será concedido de forma cumulativa, observado um valor por família e outro valor conforme seus integrantes, e respeitará as faixas prioritárias abaixo, em ordem sucessiva, e, dentro das faixas, a ordem de inscrição no Programa:

I – família com renda mensal *per capita* de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

II – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e inferior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais); e

III – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e inferior a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º A concessão do auxílio emergencial por família observará:

I – um valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. I do § 1º deste artigo;

II – um valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. II do § 1º deste artigo; e

III – um valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. III do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão do auxílio emergencial conforme os membros integrantes da família observará:

I – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o cônjuge;

II – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada criança, com idade de 0 a 12 anos;

III – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada adolescente, com idade de 13 a 17 anos;

IV – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa com deficiência (PCD);

V – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada idoso;

VI – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa com doença grave; e

VII – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um dos demais membros.

§ 4º Somente serão concedidos os benefícios àqueles que estiverem inscritos no CadÚnico até a data de promulgação desta Lei Complementar e não receberem benefício decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual, sendo a aferição realizada pelos dados disponibilizados até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao do pagamento do benefício, no sistema do CadÚnico.

§ 5º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser observados previamente a cada uma das parcelas que serão realizadas em decorrência desta Lei Complementar enquanto perdurar o benefício.

**Art. 11.** Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que venderem os produtos referidos no *caput* deste artigo por meio do cartão do Programa estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

§ 2º Aplicada a multa do § 1º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O beneficiário que adquirir os produtos referidos no *caput* deste artigo poderá ser excluído ou suspenso do Programa.

**Art. 12.** VETADO.

**Art. 13.** O auxílio emergencial será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por decreto, até o fim da vigência das medidas de restrição de circulação ou de atividades econômicas em virtude da pandemia decorrente do Covid-19, de acordo com a capacidade orçamentária.

**Art. 14.** O Grupo Especial para propor medidas de contenção e mitigação dos efeitos sociais decorrentes da pandemia do Covid-19 será responsável pela coordenação e pela administração do Programa, devendo examinar os casos e conceder os benefícios na medida dos recursos disponíveis, bem como promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos.

**Art. 15.** O Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com os recursos do Funcovid-19 e dotações orçamentárias específicas previstas em lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta Lei Complementar, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

II – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores, para o Funcovid-19 instituído por esta Lei Complementar, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e na LDO.

**Art. 17.** A extinção do Funcovid-19 dar-se-á mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, no que couber, após o fim da vigência das medidas de restrição de circulação ou de atividades econômicas em virtude da pandemia.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo excepciona-se ao disposto na Lei Complementar nº 869, de 2019, quanto à destinação de saldos orçamentários e financeiros do Funcovid-19, quando de sua extinção, para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal.

§ 2º Saldos orçamentários e financeiros oriundos da extinção do Funcovid-19 deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 18.** Todos os registros, documentos e atos administrativos relativos à gestão do Funcovid-19, bem como aqueles referentes à execução do Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda de que trata esta Lei Complementar, serão disponibilizados ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Eleitoral, a fim de viabilizar a fiscalização prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e alterações posteriores.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de julho de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,  
Procurador-Geral do Município.